



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



PROCESSO Nº 022/2019

DENUNICANTE: Procuradoria de Justiça Desportiva

DENUNCIADO: Internacional Esporte Clube

Vistos etc.

Cuida-se de **Denúncia** proposta pela **Procuradoria de Justiça Desportiva** em face de Internacional Esporte Clube, objetivando a condenação dos mesmos nas sanções do art. 7º, incs. I e IV do Regulamento Geral das Competições e art. 191, inc. III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, afirma-se que, no que diz respeito as infrações cometidas pelo clube, houve a constatação pelo árbitro, que só havia 4 gandulas fornecidos pelo clube detentor do mandado de campo, desrespeitando assim o RGC, que cita que são no mínimo 6 integrantes. Como também foi desrespeitada a obrigação do clube de "adotar" todas as medidas necessárias e indispensáveis à logística e segurança da partida.

No tocante as infrações, ocorreu o descumprimento das obrigações da equipe, incorrendo na penalidade prevista no art. 191, inc. III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Com relação aos indícios de descumprimento quanto às regras financeiras previstas no Regulamento Geral das Competições, requer notificação da entidade **Internacional Esporte Clube** para comprovação dos pagamentos das taxas de arbitragem.

Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.

Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide.

No tocante a primeira infração imputada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva ao denunciado, restou provada nos autos que só havia 4 gandulas no campo de jogo.

Cabe, nesse momento, realizar a fixação da pena a ser aplicada.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Mister se faz proceder com cautela e prudência na estipulação da sanção, posto que não deverá gerar grandes dificuldades para gestão do clube denunciado, sequer deverá ser tão irrisória a ponto de não lhe trazer algum conforto e não representar penalidade que iniba novos ilícitos a serem repetidamente praticados pelos denunciados.

Nessa rota de pensamento, considerando a repercussão da infração, o grau de culpa, sua natureza e realidade patrimonial do denunciado, bem assim vislumbrando que a condenação deverá representar reprimenda preventiva de novas incidências danosas, arbitrar-se-á, com prudência, o valor da sanção, fixando-se da seguinte forma, com fulcro no art. 7º, incs. I e IV do RGC e art. 191, inc. III do CBJD:

Infração 01 – Condene o Internacional Esporte Clube entidade de prática desportiva, por infrações ao RGC, na sanção no valor de R\$ 100,00 (cem reais) de multa, pela infração do art. 7º, inc. I e IV do RGC, com fundamento no art. 191, inc. III do CBJD.

No tocante a possível falta de pagamento das taxas de arbitragem, como a entidade **Internacional Esporte Clube** não foi propriamente denunciada, pois foi requerido apenas um envio de ofício a mesma para comprovação dos pagamentos das taxas de arbitragem, entendo que não deve ser objeto de apreciação este pedido, pois não foi efetivamente instaurado o processo contra essa entidade esportiva, sem, inclusive, a capitulação do fato tido como ilícito.

Todavia, fico vencido nesse ponto, pois a maioria do colegiado votou no sentido de se conhecer e se deferir o pedido de notificação da entidade Internacional Esporte Clube para comprovar o pagamento das taxas de arbitragem.

É como voto.

João Pessoa, 25 de novembro de 2019.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJD

Relator